

O DEVER FUNDAMENTAL DE NÃO ATENTAR CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE JÜRGEN HABERMAS E THOMAS S. KUHN E A EXTINÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL**THE FUNDAMENTAL DUTY TO NOT ATTEMPT AGAINST THE DEMOCRATIC STATE OF LAW: AN APPROXIMATION BETWEEN JÜRGEN HABERMAS AND THOMAS S. KUHN AND THE EXTINCTION OF THE NATIONAL POLICY FOR SOCIAL PARTICIPATION****Adriano Sant'Ana Pedra¹
Thiago Viola²****RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo investigar se a extinção da Política Nacional de Participação Popular descumpre o dever fundamental de não atentar contra o Estado Democrático de Direito. No primeiro capítulo é apresentada a base teórica do artigo, que utiliza a epistemologia e o conceito de paradigma de Thomas S. Kuhn, reformulado como matriz disciplinar em suas obras pós-críticas, em diálogo com o paradigma procedimental da democracia discursiva habermasiana. No segundo capítulo, realiza-se a revisão de artigos científicos e da base normativo-política do dever fundamental e humano de respeitar a ordem democrática, não praticando atos que atentem contra ela. No terceiro capítulo, por meio de uma metodologia lógico-dedutiva das teorias sedimentadas, estuda-se o ato normativo que extinguiu a política de participação social em Conselhos Públicos e a Adin 6.121-DF, ajuizada contra o referido ato. O artigo identifica no acórdão matrizes jurídicas ainda em conflito no nosso ordenamento jurídico, em que pese a totalidade dos juízes do STF ressaltarem as virtudes da democracia participativa. Por fim, conclui-se que a extinção dos conselhos de forma irrestrita afronta o dever fundamental de não atentar contra o Estado Democrático de Direito, à luz da teoria discursiva da democracia de Habermas.

Palavras-chave: Constitucional. Paradigma. Estado democrático de direito. Jürgen Habermas. Thomas S. Kuhn.

¹ Doutor em Direito do Estado (PUC/SP), mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV/ES), mestre em Física Quântica (UFES/ES), especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos (Università degli Studi di Pisa/Itália) e em Economia e Direito do Consumo (Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha), bacharel em Direito (UFES) e bacharel em Física (UFES). Realizou pós-doutorado no Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). É Professor permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória - FDV (conceito CAPES 5), e um dos líderes do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais deste PPGD. Procurador Federal. Faculdade de Direito de Vitória. Espírito Santo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0637600349096702> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8174-9122> E-mail: adrianopedra@fdv.br

² Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV/ES). Integrante do Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais" vinculado ao PPGD-FDV/ES. Especialista em Direito Administrativo e Direito Público (UCAM/RJ). Graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Procurador do Município de Vila Velha (ES). Presidente da Associação de Procuradores do Município de Vila Velha (ES). Diretor Suplente de Eventos Científicos da Associação Nacional de Procuradores Municipais (ANPM). Faculdade de Direito de Vitória. Espírito Santo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5546784792246489> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2926-7094> E-mail: thiagoviola@id.uff.br

ABSTRACT

The present study aims to investigate whether the extinction of the National Policy of Popular Participation fails to fulfill the fundamental duty of not violating the Democratic Rule of Law. The first chapter presents the theoretical basis of the article, which uses Thomas S. Kuhn's epistemology and paradigm concept, reformulated as a disciplinary matrix in his post-critical works, in dialogue with the procedural paradigm of Habermasian discursive democracy. In the second chapter, a review of the scientific papers and the normative-political basis of the fundamental and human duty to respect the democratic order is carried out, not practicing acts or making speeches that attempt against it. In the third chapter, through a logical-deductive methodology of the sedimented theories, we study the normative act that extinguished the policy of social participation in Public Councils and Adin 6.121-DF, filed against that act. The article identifies in the judgment legal matrices still in conflict in our legal system, despite the fact that all STF judges emphasize the virtues of participatory democracy in the democratic rule of law paradigm. Finally, it is concluded that the extinction of the Councils in an unrestricted way violates the fundamental duty of not violating the democratic rule of law, in the light of Habermas' discursive theory of democracy.

Keywords: Constitutional. Paradigm. Democratic state. Jürgen Habermas. Thomas S. Kuhn.

INTRODUÇÃO

A afirmação histórica da democracia na modernidade, imbricada com o poder estatal, inaugurou uma nova concepção político-jurídica de Estado, introduzindo conceitos novos não cambiáveis com a noção anterior, o que, segundo parcela da doutrina constitucional que será abordada neste estudo, traduz-se em uma mudança de “paradigma” da ciência do direito.

Mas de qual democracia estamos falando? Qual a substância desse conceito que se afasta no horizonte da idealidade toda vez que o transferimos para a realidade? De que forma o Direito se alinha com essa noção democrática tão propalada, regendo, transformando e sendo transformado por ela? Essas são perguntas inaugurais para as quais existem múltiplas respostas, cada qual mais ou menos convincente, mas sobre as quais todo jurista deve se debruçar para efetivar o princípio democrático, mesmo sem saber rigorosamente o que isso significa; mesmo que digam que a democracia está fadada ao fracasso de tecnocracias vigilantes ou autocracias dominadoras. Se este último ponto é verdade, convoquemos os cientistas jurídicos a resistirem, em nome dos direitos fundamentais, da emancipação existencial e da cidadania ativa e efetiva.

As questões acima, preocupações de suma importância, estarão em latência neste estudo, que a partir da revisão bibliográfica explicativa da epistemologia de Thomas Samuel Kuhn, buscará defender a existência de uma matriz disciplinar a orientar os juristas, dentro da

qual a dialética habermasiana apresenta sua teoria procedimental, que se adequa coerentemente ao princípio democrático como instrumento de efetiva participação e emancipação do cidadão.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, serão apresentados os conceitos da Teoria Discursiva da Democracia Habermasiana, úteis ao desenvolvimento do estudo aqui proposto, e o prisma procedimental do paradigma do Estado Democrático do Direito discutido na ciência constitucional, delimitando de que forma o autor responde às questões relacionadas à participação da sociedade na elaboração e execução das políticas públicas. Antes, porém, pretende-se compreender o sentido de “paradigma” desenvolvido por Kuhn, a partir de seus escritos pós-críticos que evoluem e repensam o termo cunhado em sua obra mais famosa, “A Estrutura das Revoluções Científicas”.

Delimita-se, neste ponto, a importância para a sociedade do conceito de Estado de Direito vinculado ao de democracia, como uma “matriz disciplinar dominante” Kuhniana da ciência, sobre a qual todo ordenamento jurídico contemporâneo deve ser construído, pensado e praticado na ordem interna e internacional, inclusive com considerável fundamentação na normatização dos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, dois objetivos são visados, a partir da revisão da literatura e da análise descritiva das leis existentes. O primeiro é identificar a expressão normativa da democracia no Brasil e em tratados internacionais. O segundo é analisar a base normativo-política do dever fundamental e humano de respeitar a ordem democrática, não praticando atos ou realizando discursos que atentem contra ela. Em suma, serão reunidos dispositivos constitucionais pátrios decorrentes do princípio democrático, bem como as cláusulas democráticas inseridas em tratados internacionais e constituições estrangeiras, com o fito de estudar o espectro relacionado ao ventilado dever fundamental e os limites de sua observância por cada indivíduo.

Uma vez delineado e sob a perspectiva do almejado dever, no terceiro capítulo, dentro de uma base lógico-dedutiva das teorias sedimentadas, será analisado o Decreto Federal nº 9.759/2019 de 11 de abril de 2019, que extinguiu e limitou a formação de colegiados na Administração Federal, medida que, apesar de muito contestada politicamente, socialmente e judicialmente, foi posta em prática e impactou aproximadamente 700 (setecentos) conselhos e revogou o Decreto Federal nº 8.423 de 23 de maio de 2014, que havia instituído o Sistema Nacional de Participação Social nas políticas públicas. O referido estudo demandará uma análise qualitativa de um precedente judicial, a ADIN 6.121-DF, sob o enfoque do marco teórico apresentado nos capítulos anteriores.

A pesquisa em comento ganha importância, na medida em que as características democráticas, que aparentavam evoluir para um consenso desde o fim da Segunda Guerra Mundial, estão sob forte ataque de grande parcela dos indivíduos que compõem a ordem jurídica internacional. Ao tempo em que se conclama mais liberdade para afastar as políticas públicas, se exige mais segurança, contudo esta última assume uma faceta preocupantemente autoritária, que conclama a todo momento a supressão de direitos fundamentais e a reversão de evoluções constitucionais históricas. O temor de um novo cenário autoritário começa a ser sentido na sociedade.

Nessa perspectiva, é imperioso combater os discursos autoritários e a construção de sentidos que envolvam argumentos e atos que atentem contra a ordem democrática vigente na maior parte dos países ditos civilizados, buscando trazer à luz instrumentos normativos, políticos e teóricos, constitucionais e supraconstitucionais, para vedar, coativamente ou não, condutas potencialmente violadoras da democracia. Sob tal orientação, opta-se por analisar um ato normativo abrangente, pelo qual se extinguiu um canal formal de participação da sociedade civil na formação e efetivação das políticas públicas federais.

Questiona-se, então: o ato normativo federal que extinguiu a Política Nacional de Participação Popular afronta o dever fundamental de não atentar contra o princípio democrático à luz da matriz disciplinar do Estado Democrático de Direito? Busca-se a resposta com hipótese indigitada, no esforço de realizar uma verdadeira suspensão de juízo sobre o tema e se distanciar da base pré-compreensiva do investigador.

1 O PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO VISTO COMO A MATRIZ DISCIPLINAR DOMINANTE DO DIREITO CONSTITUCIONAL

1.1 O que é um paradigma?

O termo paradigma é utilizado no sentido trabalhado por Thomas Samuel Kuhn, em sua obra “A Estrutura das Revoluções Científicas (CATTONI DE OLIVEIRA, 2012; CARVALHO NETTO, 1999). Porém, a força semântica da utilização carrega consigo também um notável problema de polissemia (MASTERMAN, 1965), que se desdobra em duas dificuldades: i) as necessárias adaptações com a realização da transferência, já que o autor desenvolveu sua teoria pensando especialmente nas ciência naturais; ii) a falta de rigor com que seu conceito foi posto

em sua obra mais famosa³ e, pior ainda, como ele era trabalhado pela linguagem corrente⁴, algo que o próprio enfrentou em textos posteriores para esclarecer e classificar os sentidos de paradigma (KUHN, 2018 [1962]).

Sendo assim, o conceito de paradigma precisa ser contextualizado brevemente com o texto original, fonte de consulta dos autores que o utilizam no Direito, para especificar quais os pontos precisam ser esclarecidos na transposição realizada na ciência jurídica. Após, valendo-se da leitura de outros títulos, será necessário ampliar o debate, para que a transferência seja realizada com maior rigor semântico, no que concerne à visão habermasiana de Estado Democrático de Direito como um paradigma do Direito Constitucional.

Kuhn, em seu livro mais notório, afirmou que são “‘paradigmas’ as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (KUHN, 2018 [1962], p. 53).”

Os paradigmas apresentam duas características essenciais: “suas realizações foram suficientemente sem precedentes para atrair um grupo duradouro de partidários [e] [...] eram suficientemente abertas para deixar que toda espécie de problemas fosse resolvida pelo grupo redefinido de praticantes da ciência”. A ciência praticada pelos cientistas em torno de um paradigma é a “ciência normal”, que significa “a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações científicas [...] reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior.” (KUHN, 2018 [1962], p.71-72)

A ciência normal seria uma solucionadora de enigmas, aproximando-se de um quebra-cabeças, que busca acomodar e clarear os fatos em torno das teorias existentes, porém sem muito interesse em produzir novidades. Em determinados momentos, porém, os cientistas identificam fatos que são incompatíveis com os modelos teóricos vigentes. Eles podem reconhecer esse fato como uma anomalia, ou colocá-los de lado como uma curiosidade. O fato dissonante descoberto é denominado de anomalia, que, uma vez reconhecida, torna-se uma

³ “Concordo [...] que o termo “paradigma” aponta para o aspecto filosófico central de meu livro, mas que o tratamento que lá recebe é bem confuso. Nenhum aspecto de meu ponto de vista evoluiu mais do que esse desde que o livro foi escrito [...]” (KUHN, 2017 [1970-1993], p.159)

⁴ “Ao ouvir algumas conversas, em particular entre entusiastas do livro, foi difícil acreditar que todos os participantes da discussão falavam de uma mesma obra. Parte da razão de seu sucesso, como infelizmente concluo, é que ele pode ser quase tudo para quase qualquer pessoa. Nenhum aspecto do livro é mais responsável por essa excessiva plasticidade do que a introdução do termo “paradigma”, uma palavra que figura em suas páginas com mais frequência do que qualquer outra, excetuando-se as partículas gramaticais. (KUHN, 2011 [1972], p. 311-312)”

descoberta e coloca em xeque o modelo teórico tido como o mais adequado. A descoberta se inicia somente com a consciência da anomalia (KUHN, 2018 [1962]).

A existência persistente da anomalia, que não se acomoda no paradigma vigente, faz com que ele seja questionado, entrando em crise por não responder mais às perguntas realizadas pela comunidade científica. Há um debate concorrente em busca de novos métodos, ideias e instrumentos até que, finalmente, desse momento de crise, surge uma nova teoria que, de forma mais completa, responde às perguntas dos cientistas, resolvendo a dissonância existente que persistia pelo modelo anterior (KUHN, 2018 [1962]).

Neste momento - em que a nova teoria floresce -, há uma revolução que transforma a ciência normal em extraordinária. Esse processo de revolução, diferentemente do que era amplamente defendido, não se trata do acúmulo de conhecimento, mas sim de um conhecimento novo, ressignificando o sentido dos termos utilizados sob a teoria anterior, reconstruído sob princípios e generalizações teóricas distintas.

Um exemplo utilizado na obra pode ilustrar com mais clareza esse processo de fixação de um paradigma, produção de conhecimento da ciência normal, descoberta de anomalias, crise, invenção de nova base conceitual e abstrações teóricas para explicar os fatos dissonantes, revolução e deslocamento em salto para um novo paradigma. O sistema ptolomaico foi bem-sucedido em prever as posições dos planetas e das estrelas. Porém, com o passar do tempo, verificou-se que sua teoria não se ajustava às melhores observações disponíveis em relação às posições planetárias e aos equinócios, causando pequenas discrepâncias, o que foi considerado uma anomalia, cuja solução passou a ser o principal objetivo de diversos cientistas. A cada tentativa de solucionar a discrepância por meio do aprimoramento da teoria em voga, outras floresciam, o que após um período de crise, inevitavelmente levou os astrônomos a rejeitar a teoria e buscar outra, culminando no modelo copernicano. (KUHN, 2018 [1962]).

A partir dessa base conceitual apresentada em 1962, diversos autores transpuseram o termo para as mais variadas ciências, naturais ou humanas. Com o Direito Constitucional, não foi diferente. Porém, em nenhum momento a dificuldade de transferência e esquematização da epistemologia foram abordadas, tampouco as críticas realizadas à referida construção teórica.

Kuhn, para responder seus críticos, redirecionou seu raciocínio original fornecendo algumas explicações primordiais para precisar o conceito de paradigma, bem como realizou debates ainda mais importantes tratando da diferença entre a estrutura das revoluções científicas nas ciências da natureza e nas ciências humanas, sendo, este segundo ponto, por motivos pedagógicos, tratado no item posterior.

Atendo-se aos pontos indispensáveis à formação da estrutura compreensiva deste artigo, pode-se dizer que ele desvinculou seu conceito de comunidade científica⁵, e delimitou dois grandes sentidos para ele: i) um global ou sociológico; ii) outro local ou de natureza exemplar, sendo este, subconjunto daquele. O primeiro se refere ao que é compartilhado por uma comunidade particular de especialistas e justifica uma relativa unanimidade de julgamentos profissionais. Se perguntados, esses membros diriam que partilham de teorias, ou de um conjunto de teorias, porém, pela limitação do termo frente à filosofia da ciência moderna, o autor prefere usar o termo “matriz disciplinar”. “‘Disciplinar’, pois refere-se a uma posse comum aos praticantes de uma disciplina particular; ‘matriz’ porque é composta de elementos ordenados de várias espécies, cada um desses exigindo uma determinação mais pormenorizada” (KUHN, 2018 [1962], p. 289).

Os componentes dessa matriz são: as generalizações simbólicas, como a fórmula da segunda lei de Newton ($f = m.a$), que tem função de lei geral a ser aplicada por todos os cientistas, bem com apresenta definições próprias para cada um de seus elementos (força, massa e aceleração tem um sentido na equação); compromissos com crenças compartilhadas pelos membros de uma comunidade científica em determinado modelo, que fornecem analogias indispensáveis à definição dos problemas solucionáveis ou não; valores comuns que trazem o sentimento de pertencimento aos membros da comunidade, bem como coerência interna; soluções concretas de problemas “exemplares” que os estudantes do ramo da ciência encontram desde o início de seu aprendizado (KUHN, 2018 [1962]).

Kuhn se refere a este último componente da matriz como sendo o sentido mais profundo de paradigma, compreendendo-o como exemplo compartilhado que, empiricamente, possibilita ao estudante resolver inúmeros problemas e, por meio da experiência, adquirir um conhecimento tácito e contextual da natureza e das palavras, simultaneamente, por relações de similaridade. Por exemplo, ao utilizar a segunda lei de Newton reiteradamente, um estudante

⁵ Comunidade científica foi inicialmente apresentada como o conjunto “de praticantes de uma especialidade científica [...] submetidos a uma iniciação profissional e a uma educação similares, [...] absorveram a mesma literatura técnica e dela retiraram muitas das mesmas lições. Normalmente as fronteiras dessa literatura-padrão marcam os limites de um objeto de estudo científico e em geral cada comunidade possui um objeto de estudo próprio. [...] No interior de tais grupos a comunicação é relativamente ampla e os julgamentos profissionais relativamente unânimes. [...] A comunidade mais global é composta por todos os cientistas ligados às ciências naturais. Em um nível imediatamente inferior, os principais grupos científicos profissionais são comunidades: físicos, químicos, astrônomos, zoólogos e outros similares (KUHN, 2018 [1962] p. 283).” Posteriormente, Kuhn esclarece que elas podem ser vistas em quatro níveis sucessivos de progressiva especialização: i) cientistas naturais; ii) físicos, químicos, astrônomos, zoólogos, entre outros ramos; iii) subgrupos que utilizam técnicas semelhantes, como os químicos orgânicos, físicos do estado sólido, radio-astrônomos etc; iv) nível em que as dificuldades empíricas começam a aparecer, dentro do qual, por exemplo, um virologista pode estudar vírus bacteriófagos (KUHN, 2011 [1972]).

se aperfeiçoa. Com esse conhecimento internalizado pela experiência, ele vai se tornando um especialista e começa a identificar na natureza situações supervenientes semelhantes que podem ser solucionadas pela mesma lei ou pela genealogia de suas transformações (a generalização simbólica $f = m.a$ serve de base de aprendizado para a queda livre $m.g = m.d^2s/dt^2$) (KUHN, 2018 [1962])⁶.

Com as informações trazidas até aqui, já é recomendável esmiuçar a noção do paradigma do Estado Democrático de Direito delineada por Habermas e ver em que medida ela pode ser associada à teoria Kuhniana, com especial atenção à questão da hermenêutica.

1.2 O Paradigma do Estado Democrático de Direito Habermasiano

No livro “Teoria do Agir Comunicativo” ([1981] 2012a; 2012b), Jürgen Habermas desenvolve um conceito de racionalidade comunicativa a partir da teoria da racionalização de Weber e da leitura deste teórico sob a ótica de Lukács, Horkheimer e Adorno, a primeira geração da escola de Frankfurt, a qual o autor sucedeu.

Racionalidade pode ser compreendida a partir da forma como um saber descritivo é empregado por intermédio da linguagem. Nessa conceituação, apontada como sendo o sentido estrito de racionalidade ou sua versão cognitiva, a exposição proposicional de um saber pode tomar duas direções: uma ação orientada para um fim, chamada de “racionalidade cognitivo-instrumental”, ou uma ação comunicativa voltada à compreensão (HABERMAS, [1981] 2012a).

A primeira realiza atos de fala de forma instrumental objetivando o êxito, ou seja, intui alcançar uma finalidade específica, por intermédio de argumentos inteligentemente adaptados ao meio contingente, com informações e instrumentos adequados à obtenção do sucesso. A segunda, a racionalidade comunicativa, parte de uma “força espontaneamente unitiva e geradora de consenso própria à fala argumentativa, em que diversos participantes superam suas concepções inicialmente subjetivas [...] graças à concordância de convicções racionalmente motivadas” (HABERMAS, [1981] 2012a, p. 35).

Nesse sentido, quando um sujeito realiza atos de fala, pode assumir duas posturas: uma estratégica ou instrumental; outra comunicativa, partindo de condições consensuais específicas que possibilitam um entendimento mútuo. Esta se diferencia daquela, pois visa, especialmente,

⁶ A explicação ganha minúcias em A Tensão Essencial, a partir da p. 320 (KUHN, 2011).

uma harmonização de ações em que os atores (dois ou mais) envolvidos estão de acordo com suas consequências para todos (ANDREWS, 2011).

Todos os atos de fala, independentemente de sua espécie, caso sejam racionais, reivindicam a validade de sua afirmação, que pode ser rejeitada ou aceita, dependendo das razões e justificativas apresentadas. Essas reivindicações de validade se referem estruturalmente a falas que visam apresentar um “sentido de verdade” sob três espécies de mundos, o cultural (objetivo), o social (sociedade ou intersubjetivo) e o individual (subjetivo).

Segundo o autor,

“sob os pressupostos do agir orientado pelo entendimento, as pretensões de validade não podem ser aceitas ou rejeitadas sem uma razão [...] que as liberta da esfera do simples arbítrio [...] buscando [...] um consenso racionalmente motivado que lhes permita coordenar seus planos e suas ações, sem a necessidade de lançar mão de coações [...]” (HABERMAS, [1981] 2012b, p.51-52).

A passagem supra, aplicada ao sistema legal, orienta que as normas de conduta já estão compreendidas em uma estrutura linguística de consenso normativo básico, anterior a qualquer sanção, que caminha com os indivíduos desde as sociedades primitivas. Dessa forma, uma norma, independentemente da aplicação de uma sanção ou de qualquer coação, para garantir sua observância, só adquire eficácia quando encontra sua base de legitimidade social e validade subjetiva no consenso intersubjetivo da interação social (RODRIGUES; VELOSO, 2018).

A interação e evolução social são abordadas utilizando-se um conceito de sociedades em duas dimensões, como mundo da vida, o local onde todos os sujeitos vivem cotidianamente de forma não problematizada, no nível do senso comum⁷, e como sistema, no qual ocorre um processo de diferenciação sistêmica, consubstanciada na formação de organizações que passam a adotar formas de comunicações cada vez mais complexas e progressivamente diferenciadas do mundo da vida, transformando-se em subsistemas. Esses subsistemas, contudo, mantêm-se ancorados no mundo da vida que sustenta o sistema social como um todo (HABERMAS, [1981] 2012b).

Como essa configuração estrutural, os subsistemas passam a ser funcionalizados por meios e instrumentos fora da linguagem, como dinheiro e procedimentos burocráticos, e não mais direta e exclusivamente por normas e valores, mas ao mesmo tempo precisam de uma base de legitimidade no mundo da vida. Os indivíduos sentem necessidade de buscar a institucionalização indispensável à convivência recíproca e sistêmica, desincumbindo os

⁷ Para uma análise breve, porém adequadamente explorada sobre o conceito de mundo da vida e sua complexificação e relação com a teoria dos sistemas na obra de Habermas, sugere-se a leitura de “Mundo da Vida e Sistema na Teoria do Agir Comunicativo” (SIEBENEICHLER, 2018).

indivíduos de, a cada interação ou ação social, iniciar o trabalhoso percurso da ação comunicativa para justificar a existência de uma interação ou ação social (ANDREWS, 2011).

Dois subsistemas se destacaram na sociedade contemporânea, o administrativo, composto pelo Estado burocrático, e o econômico, representado pelo mercado. Já o subsistema legal, que adquire grande importância neste estudo, relaciona-se com os dois subsistemas anteriormente citados e com o mundo-da-vida, mediando a tensão entre eles. Ao abordar essa relação conflituosa, Habermas propõe o direito como categoria de mediação entre facticidade e validade (HABERMAS, 1997).

A facticidade se refere à aplicação das normas que compõe o ordenamento jurídico e, neste ponto, destaca-se que um instrumento para obtenção da eficácia normativa nas sociedades contemporâneas é a coerção. Mas mesmo para que as instituições sejam reconhecidas e a coerção seja recepcionada, ela precisa encontrar sua fonte de legitimidade e aceitação nas reivindicações de validade racionais no mundo-da-vida, o que explica a associação que o autor faz acerca da tensão entre facticidade e validade do sistema jurídico (ANDREWS, 2011).

Com essa base analítica e conceitual, o autor passa a analisar a relação entre direito e democracia, apresentando de forma crítica dois modelos, o liberal e o republicano, propondo, todavia, um terceiro, o conceito procedimental-deliberativo, lido de acordo com a teoria do discurso (HABERMAS, 2011).

Habermas justifica sua construção teórica como sendo mais adequada do que as anteriores, pois ela abrange elementos dos dois lados, em um processo democrático ideal que estabelece uma coesão interna entre negociações, discursos de autoconhecimento e de justiça que, sob tais condições, podem alcançar resultados racionais e equitativos (HABERMAS, 1997).

Ele formula, então, sua teoria democrática, conectando a lei e o poder político. Nessa visada, a Constituição é a expressão do ordenamento jurídico, que encontra sua base de legitimidade nas deliberações político-sociais. Mais importante, ela procedimentaliza as formas de legítima circulação do poder, renovando-se permanentemente conforme a pluralidade de direitos e reivindicações emergem dos foros informais da esfera pública (ANDREWS, 2011).

A Constituição, apesar da importância, apenas por si, não garante a legitimidade do poder político sob o viés do princípio democrático. A autocracia já encontrou campo fértil e foi justificada em cartas político-constitucionais, não bastando por si para efetivar uma democracia deliberativa. Nesse sentido, a circularidade de opiniões públicas ganha relevância para a afirmação de que os conselhos públicos, como meio consultivo e de debate da sociedade civil,

são organizações intermédias com potencial para vincular e elevar os discursos nos fóruns informais aos institucionalizados.

Contudo, neste momento, passamos à análise dos paradigmas do direito apresentados por Habermas, para depois voltarmos a este tema na análise direta do caso concreto a ser depurado no terceiro capítulo. O autor os define da seguinte forma:

“um *paradigma jurídico* explica, com a ajuda de um modelo da sociedade contemporânea, de que modo devem entendidos e manejados os princípios do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, para que possam cumprir, no dado contexto, as funções que normativamente lhes são atribuídas. Um ‘modelo social do direito’ (Wieacker) representa algo como a teoria implícita que a sociedade tem do sistema jurídico, a imagem que este faz de seu ambiente social. O paradigma jurídico indica, então, como no marco de tal modelo, podem ser entendidos e realizados os direitos fundamentais e os princípios do Estado de Direito. Os dois paradigmas jurídicos, que mais consequências tiveram na história do Direito moderno, e que ainda hoje competem entre si, são o do Direito formal burguês e do Direito materializado nos termos do Estado Social. Com a interpretação que tenho feito do direito e da política nos termos da teoria do discurso, minha intenção é dar contornos mais claros a um terceiro paradigma da lei, que recapitula os outros dois em si.” (HABERMAS, 2005, p. 263-264)⁸.

Em suas palavras, dois paradigmas jurídicos do direito moderno ainda competem entre si, o do Direito formal burguês e do Direito materializado no Estado Social. Os dois, porém, entraram em crise sucessiva, pois suas bases teóricas não mais respondiam aos problemas atuais relacionados às autonomias privada e pública. Isso porque ambos perderam de vista o “nexo interno que existe entre autonomia privada e autonomia do cidadão – e, com isso, o sentido democrático de auto-organização de uma comunidade jurídica” (HABERMAS, 2011, p. 146).

Sob tal prisma, os direitos relacionados à autonomia privada só têm legitimidade quando oriundos da formação discursiva da opinião, garantidos na esfera pública através de direitos de participação ligados ao princípio democrático. E dessa crítica inicia sua proposta de paradigma procedimental do direito ligado a um modelo de Estado democrático.

Da leitura da definição apresentada, porém, antes de buscar os elementos desse novo paradigma apresentado pelo autor, é importante questionar se a definição reproduzida acima *in*

⁸ Tradução para o português feita pelo autor, com base no original em espanhol: “un *paradigma jurídico* explica, con ayuda de un modelo de la sociedad contemporánea, de qué modo hán de entenderse y manejarse los principios del Estado de derecho y los derechos fundamentales, para que puedan cumplir en el contexto dado las funciones que normativamente tienen asignadas. Un modelo social del derecho (Wieacker) representa algo así como la teoría implícita que de la sociedad tiene el sistema jurídico, es decidir, la imagen que éste se hace de su entorno social. El paradigma jurídico indica entonces cómo en el marco de tal modelo pueden entender-se y realizarse los derechos fundamentales y los principios del Estado de derecho. Los dos paradigmas jurídicos que más consecuencias has tenido en la historia del derecho moderno y que aun hoy siguen compitiendo entre sí son el del derecho formal burgués y el del derecho materializado en términos de Estado social. Con la interpretación que vengo haciendo del derecho y la política en términos de teoría del discurso, mi intención es dar contornos más netos a un tercer paradigma del derecho, que recapitule em sí a los otros dos” (HABERMAS, 2005, p. 263-264).

totum apresenta compatibilidade esquemática com a proposta Kuhniana de paradigmas, porque o próprio autor vislumbrou suas reflexões com base nas ciências naturais.

Como visto no capítulo anterior, após a crise, um paradigma jurídico é deslocado em saltos ou revoluções no campo burocrático jurídico-estatal, a partir de uma “ruptura” na teoria amplamente aceita e que explica o modelo de Estado e de Direito, sob o qual os juristas empreendem seus estudos, surgindo um novo conjunto de compreensões, linguagens e práticas, segundo as quais a interpretação jurídica é realizada. Assim, a ciência jurídica (ciência normal) antes do deslocamento, passa a ser questionada, mediante a visualização de pontos não correspondentes à sua estrutura, culminando em uma ruptura, a partir da proposta de um novo modelo (ciência extraordinária) não cambiável com o anterior. A nova ciência jurídica extraordinária, com seu assentamento na comunidade de juristas, passaria a se posicionar como uma ciência normal, aguardando seu desenvolvimento, questionamento, ruptura e substituição.

Como conciliar, então, paradigmas concorrendo entre si, como dito por Habermas, com a tese desenvolvida por Kuhn, segundo a qual a consolidação de um novo paradigma pressuporia a superação do anterior? Noutros termos, se é possível existir múltiplos paradigmas, como conformar a ruptura e estabelecimento de uma nova ciência, elemento indispensável à “estrutura das revoluções científicas?”

A questão foi enfrentada por meio de um diálogo com Charles Taylor. Taylor irá defender que há uma diferença fundamental que separa as ciências naturais das humanas: estas últimas se apoiariam em uma estrutura hermenêutica, enquanto aquelas seriam forjadas sobre elementos objetivos, cuja existência não necessitaria de interpretações, afinal, o céu japonês é igual ao céu americano ou europeu, mas o mesmo não se pode dizer de conceitos sociais, como negociação e equidade, como compreendidas por culturas distintas. (TAYLOR, 1971).

Kuhn irá concordar que existe uma fronteira entre as ciências humanas e naturais, mas irá refutar a tese da necessidade ou não de interpretação, invocando que também as ciências naturais são estruturadas por uma base hermenêutica. Voltando ao exemplo, Kuhn dirá que os céus gregos foram apreendidos na antiguidade por categorias distintas das atuais, formando uma compreensão relacional completamente diferente. Por exemplo, o sol e a lua eram considerados como espécies da categoria planeta, fundamentando a ciência da época nessa compreensão, que não é mais utilizada atualmente, apesar da categoria planeta ainda servir de base taxinômica para a astronomia moderna (KUHN, 2017).

Nesse sentido, a existência de uma base hermenêutica não seria a diferença fundamental para separar as ciências natural e humana. O autor vai realizar algumas conjecturas a esse respeito, complexificação que não tem abrigo no presente estudo, porém, em breve síntese, ele

conclui: i) as ciências humanas são totalmente hermenêuticas, enquanto as naturais tem elementos interpretativos; ii) que muitas vezes o deslocamento do paradigma nas ciências naturais por meio de uma reinterpretação é um acidente de percurso, objetivando conformar a pesquisa com a ciência normal, diferentemente das humanas, nas quais as interpretações novas e mais profundas são o objetivo; iii) a possibilidade da existência de uma ciência normal paradigmática com a maturidade evolutiva das ciências humanas, algo que já pode ter ocorrido em ramos da economia e da psicologia (KUHN, 2017).

Há quem aponte a sociologia junto às demais hipóteses ventiladas por Kuhn, haja vista que este campo de saber está amadurecido e sedimentado em duas correntes metodológicas objetos de estudo viáveis e permanente, a materialista baseada na dialética e na contradição entre os opostos, e a weberiana, fulcradas na tipologia ideal (MOTTA, 2017).

A permanência do objeto de estudo e de metodologias básicas, porém, não são os únicos elementos para esquematizar um paradigma na ciência jurídica, acrescentando-se aquele a respeito do qual Kuhn demonstra convicção: o grau de intensidade na interpretação. A ciência jurídica pode e deve adotar uma ciência normal, afastando paradigmas que já se demonstram anacrônicos. Ou seja, um paradigma superado após uma crise do direito não pode mais ser catapultado de seu passado para o presente, sob o argumento de que o vigente também está em crise. A crise importa em um novo paradigma, não no retorno aos que sabidamente não responderam às questões jurídicas postas.

Sendo assim, a sucessão das concepções de Estado ocorreu em quatro paradigmas: o primeiro da idade média e os outros três incluídos na modernidade, desmembrados em Estado de Direito Liberal, Estado de Bem-Estar social e Estado Democrático de Direito. Eles se sucederam por meio de um processo de superação e subsunção, apesar de alguns aspectos dos paradigmas anteriores ainda serem suscitados em nível fático, essa sobrevida se traduz em leituras inadequadas e anacrônicas da Constituição (CARVALHO NETTO, 2004). A democracia procedimental habermasiana como matriz disciplinar pode ser compreendida em eixos, caracterizando o “Estado Democrático de Direito” como uma teoria dominante que liga a sociedade, o sistema jurídico, os Direitos Fundamentais e o Estado (CATTONI, 2012)⁹.

⁹ Sociedade: Os processos de individuação e de socialização são interdependentes, de tal modo que não se podem reduzir os conflitos sociais a interindividuais ou a coletivos; O público é mais amplo que o estatal e o privado maior do que o mercado; Sociedade civil formada por grupos, movimentos e organizações que visam à formação e à mobilização da opinião pública. Direito: Sistema aberto, dinamicamente constituído de regras, princípios e políticas; Direito como garantia de Direitos; Constituição como garantia da equiprimordialidade das autonomias pública e privada; Constituição como processo público de aprendizado de longa duração; A Constituição não pode ser reduzida a um mero instrumento jurídico-político (EL), mas também não pode ser vista como medida material da sociedade (ES). A Constituição como garantia da relação interna entre ED e democracia. Direitos Fundamentais: Relação interna entre autonomia pública e privada; Indivisibilidade e interdependência entre os direitos

2 O DEVER FUNDAMENTAL DE NÃO ATENTAR CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como defendido, o paradigma do Estado Democrático de Direito, na visão procedimental habermasiana, traduz uma noção contemporânea de pacto civilizatório matricial irreversível sob o espectro normativo-constitucional, social e político, tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional dos países ditos civilizados e que assumiram o compromisso com a democracia e com os direitos humanos.

Por se tratar de um pacto de determinado corpo social, pressupõe-se a aderência explícita e implícita de todos os indivíduos a ele submetido, que, por sua vez, podem gozar dos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente pelo Estado, porém também devem zelar pela manutenção da ordem que garante os direitos aos quais fazem jus. Não se admite mais um retrocesso direcionado a regimes autocráticos, pois pela força ilegítima, não há verdadeiramente um Estado de Direito. A democracia constitucional contemporânea é um verdadeiro avanço a ser protegido face o liame indissociável entre Estado de Direito e os Direitos Fundamentais, não só pelas instituições estatais, mas também pelo indivíduo-destinatário que, para gozar de direitos, precisa solidariamente observar seus deveres.

Nessa linha, ao lado dos direitos e das garantias fundamentais, há uma contraparte menos abordada que aqui ganha aspecto central: os deveres fundamentais. Adota-se o seguinte conceito de dever fundamental, desenvolvido coletivamente no grupo de pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória:

“dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.” (GONÇALVES; FABRIZ, 2013, p. 93).

fundamentais; Direitos fundamentais como constitutivos da democracia; A medida da igualdade e da diferença deve ser definida com a participação dos destinatários das políticas nos processos deliberativos; Políticas de redistribuição estão vinculadas à luta por reconhecimento; Cidadão participante dos processos público deliberativos. Estado: Estado como a institucionalização de canais de participação e de deliberação pública; Redefinição da separação de poderes; Centralidade do processo legislativo democrático; Administração pública dialógica ou participativa; Co-responsabilidade social na garantia de direitos e no processo de planejamento, gestão e execução de políticas públicas; Judiciário e aplicação principiológica do direito. Controle judicial de políticas públicas; Devido processo e garantia de decisão participada; Co-originalidade entre processo individual e coletivo; Redefinição da soberania estatal e da soberania popular: os compromissos internacionais com os direitos humanos e o reconhecimento do pluralismo social e cultural razoável (Rawls) (CATTONI, 2012, p. 249-251).”

Pela definição supra, verifica-se também a relevância que a ordem democrática adquire, pois, por si, já é um elemento da própria estrutura do conceito. Antes da submissão a qualquer dever, há a submissão à ordem democrática, tal como normatizada no direito constitucional interno e de acordo com as normas de direito internacional às quais o Brasil aderiu.

A demarcação da democracia como um elemento do conceito de dever é de suma importância, na medida em que sob o paradigma liberal, a materialização do direito privado se concretizou majoritariamente de forma autoritária, com a atribuição de deveres de proteção das liberdades individuais (HABERMAS, 2011).

Inclusive, o autoritarismo, é um dos motivos pelo qual os deveres não são adequadamente recepcionados nas Constituições nacionais mais recentes (NABAIS, 2005), ao lado da herança das constituições liberais, nas quais subjaziam prerrogativas de não intervenção na esfera de liberdade individual. O passado ligado a regimes autocráticos foi fenômeno que afetou especialmente o Brasil com a ditadura militar (VIEIRA e PEDRA, 2013). Mas a defender-se a superação do paradigma liberal e um direito ao regime democrático que não deve ser violado, seja com atos, seja com discursos, o dever, como contraparte do referido direito, desponta como pilar de legitimidade para manutenção do próprio sistema legal.

Mas a que devemos a afirmação de que além do direito de fruir de um regime democrático, há um dever fundamental e humano de todos os indivíduos respeitarem o princípio democrático? O Estado de Direito é erigido sob uma concessão, ou, noutros termos, por uma abstenção de parcela do que o indivíduo tem de mais caro para si - que é sua liberdade -, em favor de expectativas: buscar o respeito e a tutela de direitos outros. Sob a ótica liberal ou republicana, privada ou pública, a restrição a essa liberdade sempre deve estar vinculada a uma atuação legítima. Como esse processo de limitação da liberdade não é estanque, pois frequentemente precisa de mais ou de um diferente tipo de emancipação, a permissão deve se atualizar sob a participação de todo cidadão-concedente, para que as aspirações sociais legítimas possam ser recepcionadas pelo destinatário da parcela da nossa liberdade, o Estado.

Quando se defende o rompimento de um regime democrático ou seu enfraquecimento, em verdade se está irrompendo como o motivo da concessão originalmente realizada, militando em favor de um regime ilegítimo, que recebe algo sob uma justificativa e com um objetivo, mas mantém esse capital completamente dissociado do seu lastro de legitimidade fundacional.

Não se concebe a opressão de um regime autocrático no atual estágio civilizatório, na medida em que “os direitos fundamentais criam um espaço pessoal contra o exercício do poder antidemocrático, [pois] [...] o regime democrático não é uma opção política entre muitas outras, mas a única solução legítima para a organização do Estado” (PEDRA, 2018, p. 221).

Por tais argumentos, defende-se a existência de um dever limitador de condutas comissivas contrárias ao princípio que possibilita a cada indivíduo receptionar a base de legitimidade estatal. Afinal “os direitos só se tornam instrumentos de democracia e de satisfação de legítimas pretensões individuais quando podem contar com a unidade política e com deveres de solidariedade como valores que fundam e desenvolvem o processo civilizatório (LYRA et al., 2019)”¹⁰.

Para além da ordem interna, na qual a CRFB/88º a menciona expressamente no preâmbulo e no art. 1º, a democracia também é vista como um direito fundamental de quarta geração, exercido na ordem jurídica internacional, vinculando seus titulares e os detentores de cargos públicos e políticos (BONAVIDES, 2013). De acordo com essa compreensão, a necessária exigibilidade do regime democrático está normatizada no texto Constitucional brasileiro como dever fundamental, mas também pode ser apontada na ordem internacional como um “dever humano”¹¹. Em que pese a multiplicidade de tratados e atos normativos internacionais, opta-se por trazer como exemplo de expressão normativa do princípio democrático a Convenções Americana de Direitos Humanos (CADH)¹², os Protocolos de Ushuaia I¹³ e II¹⁴ e a Carta Democrática Interamericana da OEA (CDIOEA).

A CADH¹⁵, já em seu primeiro tópico, reafirma que a base de legitimidade de seus dispositivos é o “quadro de instituições democráticas”. O artigo 23 prevê o direito e oportunidade de todo cidadão “participar dos assuntos públicos”. Outros direitos são relacionados diretamente com o exercício da democracia, preocupação constante ao longo de todo o documento, como nos arts. 15, 16 (item 2) e 22. Mas é a partir do artigo 32 que os deveres ganham menção expressa. Entende-se que sua redação prevê expressamente o dever de não atentar contra a ordem democrática, em seu item 2, cuja redação assevera que “os direitos de

¹⁰ Há que se frisar, sob esse enfoque, que a fraternidade impõe para cada cidadão, independentemente de sua ocupação profissional, público ou privada, especialmente para aqueles que detém grande poder de influir no ambiente político, o dever de manutenção de um ambiente social pacífico e saudável para produção do direito legítimo, com estrita deferência aos predicados constitucionais (SIQUEIRA, 2010).

¹¹ “Quase todos os aspectos constituintes do conceito adotado para deveres fundamentais podem ser automaticamente transportados para o contexto internacional, exceto a categorização jurídico-constitucional, por motivo explícito: não há norma constitucional no ordenamento internacional. Porém, isso se resolve pela própria fundamentação do direito internacional, que tem em suas fontes a base normativa para interpretações e aplicações como essa. Em outras palavras, propõe-se aqui que o dever humano internacional seja entendido como a categoria normativa internacional fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos à ordem democrática internacional, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais” (GONÇALVES; PEDRA, 2020, no prelo).

¹² <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 10 abril 2020.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm>. Acesso em: 10 abril 2020.

¹⁴ <http://www.mercosul.gov.br/index.php/40-normativa/tratados-e-protocolos/151-protocolo-de-ushuaia-ii>. Acesso em: 10 abril 2020.

¹⁵ http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 10 abril 2020.

cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”. Vê-se que o dispositivo citado na norma internacional reconhece a dupla face da correlação de direitos e deveres, orientando que o exercício de qualquer direito pressupõe resguardar o direito alheio, máxima que só é possível em sociedades democráticas.

O art. 29, deixado destacadamente como último dispositivo citado, traz uma relevante orientação hermenêutica: exige-se que as disposições da CADH sejam interpretadas no sentido de vedar qualquer retrocesso nos direitos que decorrem da forma democrática representativa de governo.

Os Protocolos de Ushuaia, por sua vez, são compromissos relacionados ao princípio democrático assumidos entre os Estados integrantes do Mercosul. O primeiro protocolo, foi recepcionado no ordenamento jurídico pátrio e formalizado pelo Decreto nº 4.210/2002. O segundo considera como condição à participação no Mercosul “a plena vigência das instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, reforçando o compromisso dos estados-membros com a defesa e proteção da ordem democrática, trazendo ao longo de seu texto mecanismo para preservação dos direitos fundamentais diante de uma ruptura democrática ou para sua preservação em situações excepcionais de instabilidade institucional.

Sob a mesma orientação, diversos países têm previsão expressa no texto constitucional acerca da necessária observância do Estado Democrático de Direito. Por exemplo, na Colômbia, a referida forma de organização sociopolítica está plasmada no art. 1º, norteando a manifestação dos direitos humanos de segunda e terceira geração, através da criação de mecanismos de democracia participativa, do controle político e jurídico do Poder e pela consagração de direitos fundamentais que orientam a interpretação e o funcionamento das organizações políticas.

Por fim, a CDIOEA traz como dever dos países membros garantir a plena vigência do princípio democrático em sua ordem institucional, sendo óbice à integração na organização a ruptura institucional da ordem democrática. O documento reafirma o “caráter participativo da democracia [...] nos diferentes âmbitos da atividade pública [...] com base no exercício efetivo da democracia representativa [...]” ressaltado a interdependência deste ideal com os valores de justiça e equidade. Ainda em suas considerações preliminares, destaca-se “a educação é um meio eficaz para fomentar a consciência dos cidadãos [...] e, desta forma, lograr uma

participação significativa no processo de tomada de decisões [...] para se alcançar um sistema democrático sólido”¹⁶.

O ajuste internacional serve as premissas aqui defendidas em dois sentidos: a verificação de que ao longo de seus artigos se reforça o caráter participativo e deliberativos nas instituições formais, não se restringindo à menção meramente representativa, como visto já em suas justificativas preliminares, cabendo citar o art. 2, que ressalta a necessidade de “participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional”. E o mesmo art. 2º, tal como o art. 6º, atribuem não só aos Estados-Membros, mas a todos os seus cidadãos o “dever” de participar para o aprimoramento das instituições e o fortalecimento do princípio democrático¹⁷.

Na América do Sul, o art. 95 do diploma colombiano lista um catálogo de deveres fundamentais, valendo destacar o dever de respeitar e apoiar as autoridades democraticamente eleitas, mantendo a integridade nacional, defender e difundir os direitos humanos, participar da vida política, cívica e comunitária do país, zelar pela manutenção da paz e colaborar para o bom funcionamento da administração da justiça (LONDONO JARAMILLO, 2007).

Em que pese o cenário apresentado, muitas são as práticas antidemocráticas constantemente cultuadas com atos e discursos pelos indivíduos das mais diferentes classes sociais. O sentimento de que o autoritarismo implícito ou explícito contribui para o enfraquecimento das instituições é empiricamente sugerido por diversas pesquisas de opinião (EL PAÍS, 2018; EXAME, 2019; DATA FOLHA, 2018).

Os próprios autocratas e ditadores reconhecem o valor do ideal democrático, tentando revestir práticas potencial e efetivamente atentatórias contra a democracia em discursos cultuando valores a favor dela. As democracias modernas, em regra, não são enfraquecidas mais com uma tomada brusca dos poderes constituídos, mas ao revés, são subvertidas progressivamente e inadvertidamente, na maioria das vezes sob a tutela das próprias regras democráticas ou pelo enfraquecimento delas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Por tais razões e especialmente pela silenciosa atuação das nuances autocráticas, que usam os direitos e garantias fundamentais, subvertem o funcionamento das instituições e utilizam as regras do jogo para reduzir o espectro da democracia deliberativa, é urgente expor

¹⁶ Não se pode deixar de considerar, ademais, as medidas para garantir a observância da CDIOEA, como, por exemplo, dispõem os arts. 17 e ss., que estabelecem a possibilidade de consultas e requerimentos ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente da OEA para garantir e fiscalizar o legítimo exercício do processo político institucional democrático.

¹⁷Artigo 6: A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.

e caracterizar condutas antidemocráticas como potencial ou efetivamente violadoras de um dever fundamental (e humano).

Na impossibilidade temporal de desenvolver um trabalho minucioso e classificar as espécies de atos que atentam contra o dever de respeitar o princípio democrático e de identificar eventuais responsabilidades e sanções, sem embargo de desenvolver o tema à luz de uma abordagem pedagógica em estudo vindouro, passa-se ao exame qualitativo de um caso concreto, consubstanciado em um precedente judicial, que permitirá vislumbrar alguns pontos dos avanços teóricos alcançados nos capítulos anteriores. O foco será verificar se a fundamentação judicial se coaduna ao defendido Estado Democrático de Direito sob o viés procedimentalista habermasiano, constatando se o paradigma supostamente em vigor limita a interpretação judicial e em que medida ressuscitar paradigmas residuais aparenta ser um contrassenso, delimitando, dessa forma, o escopo do dever em espécie apresentado neste capítulo.

3 A EXTINÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E A ADIN 6.121/2019

O Decreto 8.243/2014 instituiu a Política e o Sistema de Nacional de Participação Social, cujo objetivo primordial era fortalecer o diálogo com as instâncias democráticas, possibilitando uma participação mais efetiva do particular na elaboração e efetivação das políticas públicas (art. 1º). Esse objetivo geral está ramificado entre diversos objetivos específicos previstos no art. 4º que, em síntese, externalizam uma ação programática voltada a criar um canal de comunicação entre a formação de opinião em meios não oficiais e os oficiais, transformando o diálogo entre o público e o privado em verdadeira política de governo (BRASIL, 2014).

A referida norma apresenta ainda, dentre suas diretrizes gerais, o “reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia”, a “valorização da educação para a cidadania ativa”, a “autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil” e “ampliação dos mecanismos de controle social”, no art. 3º, incisos I, V, VI e VII (BRASIL, 2014).

Como pode ser depreendido, emerge da norma analisada uma aparente adequabilidade de sua parte programática com a teoria habermasiana, pois a existência de conselhos e demais órgãos similares seria um instrumento viável como ponte intermediária entre a formação da opinião social, sua consideração e externalização nos foros públicos, envolvendo os destinatários da norma nas discussões que o afetam diretamente (HABERMAS, 2011, p. 161)

Ademais, a participação na formação e execução das políticas pode ser concebida como um princípio, um direito e, principalmente, um dever, que vai muito além do mero exercício do sufrágio (PEDRA, 2010). Os conselhos, nesse sentido, são “importantes instrumentos de participação popular e controle social, [pelos quais] os cidadãos podem relacionar-se, de modo dialógico, na busca de um consenso afirmativo da democracia”. (SOUZA; CARDOSO, 2018). Para que este dever seja exercido, são necessárias pré-condições relacionadas à educação e à formação do indivíduo que dificilmente são fornecidas em países de modernidade tardia como o Brasil, afastando o cidadão da vida pública.

Ocorre que, independentemente da efetividade do funcionamento dos referidos conselhos, a norma citada foi revogada pelo Decreto 9.759/2019, que extinguiu indistintamente centenas de conselhos e órgãos congêneres de forma genérica e inespecífica. A justificativa publicizada na exposição de motivos¹⁸ utiliza três argumentos que fundamentam a norma revogadora, um de caráter administrativo-financeiro (gastos com reuniões e agentes públicos), um de caráter formal (excessiva vinculação de normas atécnicas) e um com afirmações que podemos denominar de ideológicas (existência de “grupos de pressão” internos e externos à administração)¹⁹.

A justificativa do Chefe da Casa Civil não demonstrou quais gastos estavam sendo realizados com o funcionamento dos Conselhos, nem exemplificou quais atos infralegais estavam sendo editados de forma atécnica ou com sobreposição de Competências. No último ponto, o representante do mandatário eleito compreende a democracia somente pelo viés formal do princípio majoritário, segundo o qual o projeto de governo de um mandatário não suporta a participação popular com opiniões divergentes. Nesse sentido, o limite dos conselhos seria debater políticas já impostas, subvertendo a lógica da formação colegiada de representação social e de sua consideração pelo gestor na elaboração e execução das políticas públicas.

O ato de revogação também não se coaduna à direção prevista pelo constituinte, que em diversos dispositivos constitucionais prestigia a participação social, ainda que não necessariamente pela formação de órgãos intermédios, cabendo citar: participação do usuário na administração pública (art. 37, § 3º); participação da comunidade no Sistema Único de Saúde

¹⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf>. Acesso em: 20 abril 2020.

¹⁹ Segundo o Chefe da Casa Civil, os grupos de pressão externos e internos “se utilizam do colegiado [...] para tentar emplacar pleitos que não estão conforme a linha das autoridades eleitas democraticamente”. Prossegue reforçando que o programa de participação “visa estimular a criação [...] de colegiados integrados por grupos políticos [...] para contrapor ao poder das autoridades eleitas”, o que seria para o autor da justificativa “uma aberração”, denominando o Decreto que criou o programa de “Decreto bolivariano” (BRASIL, 2019).

(art. 198, III, e art.77); gestão da seguridade social (art. 194, VII); participação popular na assistência social (art. 204, II); e a gestão democrática do ensino (artigo 206, VI).

A participação da sociedade na formulação e efetivação das políticas públicas acima citada, não se confunde com a fiscalização social dos atos de governo, uma vez que esta, mais numerosa em tratamento pelo constituinte, é um direito público subjetivo oriundo da cidadania e da liberdade, enquanto aquela é verdadeira expressão do poder político legitimado pela soberania popular efetiva e participativa, assegurado pela formatação de uma comunidade normatizada pelos predicados do Estado Democrático de Direito (BRITTO, 1992, p. 119-121).

O ato normativo revogador foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.121/2019. O relator da ação de controle concentrado, Ministro Marco Aurélio, ao analisar a demanda em sede liminar, frisou a incompatibilidade da interpretação sob o paradigma liberal com a extinção da política participativa, pois “qualquer processo pretensamente democrático deve oferecer condições para que todos se sintam igualmente qualificados a participar do processo de tomada de decisões, [...] condição da própria existência da democracia” (BRASIL, 2019, p. 9).

O precedente demonstra a cautela do julgador em acertar o caso concreto dentro da matriz disciplinar de Estado trabalhada por ele, como “condição conceitual e empírica da democracia”, face a uma sociedade complexa e plural, pois a efetiva participação é instrumento de racionalidade coletiva, franqueando, “no debate público, idêntica oportunidade a todos os cidadãos para influenciar e persuadir em contexto discursivo aberto, livre e igualitário” (BRASIL, 2019, p.10).

A fundamentação apresentada pelo Ministro Marco Aurélio, como visto, explicitou que sob a nova matriz disciplinar da Constituição, seria um retrocesso extinguir genericamente todos os conselhos que prestigiam e incluem diversos atores sociais no espaço público de discussão, com demandas oriundas do espaço privado. A democracia participativa não se resume aos instrumentos de participação direta corriqueiros, como o plebiscito e o referendo, e sim pela “efetiva influência da atuação popular na formulação das decisões políticas e na gestão da coisa pública, fornecendo-lhes a necessária legitimidade democrática” (BRASIL, 2019, p. 11).

O discurso que consubstanciou o voto se notabilizou por enfrentar, com uma justificativa racional, a impossibilidade de, a pretexto da economia de recursos, o executivo afastar o exercício pleno e participativo da sociedade na gestão das políticas públicas que a afetam diretamente, usando como matriz disciplinar o Estado Democrático de Direito. Todavia, ao deferir apenas parcialmente o pleito, sua fundamentação na parte expositiva considerou

inconstitucional apenas o prisma formal, ou seja, a impossibilidade de um ato normativo inferior revogar um superior, tendo em vista que evitou somente a extinção dos conselhos com previsão legal.

A questão foi tecnicamente observada pelo Min. Edson Fachin, que corroborou o ponto de vista formal, mas também expôs, em voto-vogal, a forçosa necessidade de ser averiguar a compatibilidade o ato normativo segundo a materialidade do texto constitucional²⁰. Segundo o voto de dissenso parcial, a questão material subjacente à ação de controle concentrado trazia à tona a amplitude do direito constitucional da influência da soberania popular nos órgãos governamentais, substancialização do princípio participativo (BRASIL, 2019, p. 43). Assim, a extinção indiscriminada implicaria em um verdadeiro retrocesso de uma cláusula pétreia, o que seria incompatível com a hermenêutica constitucional praticada na Corte.

Seguindo o Ministro Edson Fachin, os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia, reforçaram os argumentos favoráveis à democracia participativa como um pressuposto do Estado Democrático de Direito e a impossibilidade de por meio de um Decreto vago e inespecífico, realizar um retrocesso no que concerne à efetivação da garantia fundamental à participação política.

No fim, em sede cautelar, apesar dos argumentos desenvolvidos em favor da inconstitucionalidade material, foi vencedora a tese do Ministro-Relator que, em que pese a substância dos argumentos favoráveis à democracia participativa, suspendeu a extinção somente dos órgãos com previsão legal.

Ao adotar como objeto de análise um precedente, não se pretende estabelecer a visão social dos juízes expostas na decisão como uma construção teórica, mas, diferentemente, verificar como o ato jurisdicional se acomoda na matriz disciplinar habermasiana, esta sim, uma construção teórica sobre a relação entre sociedade, direito e sistema político. O mesmo caminho metodológico foi adotado pelo autor alemão para exemplificar a mudança do paradigma liberal para o do Estado do bem-estar social na interpretação jurídica nos casos de responsabilidade por danos nas áreas comerciais (HABERMAS, 2011).

A respeito deste julgamento, devemos retornar ao referencial teórico para realizar algumas reflexões. Habermas desenvolve um modelo de democracia deliberativa procedimentalizado de duas formas que se comunicam, por um processo decisório institucionalizado – parlamento, administração pública, judiciário e produção de leis – e outro

²⁰ A segunda pergunta que creio precisa também ser enfrentada (...) é essa: compreender se há ou não inconstitucionalidade material na extinção ampla de órgãos que substancializam a participação direta de colegiados nas deliberações da Administração (...). (BRASIL, 2019, p.34)

pela ação comunicativa na esfera pública. Situado entre esse influxo, vindo dos fóruns informais até os fóruns institucionalizados, no Brasil, estão os Conselhos, que em alguns casos são meras estruturas burocratizadas, mas em outro se transformam em efetivos fóruns de participação democrática (ANDREWS, 2011)²¹.

O julgado abrange especificamente dois grupos distintos, porém todos os ministros aqui citados apresentaram argumentos que vão além da democracia meramente representativa, elogiando e defendendo aspectos substanciais, deliberativos e participativos na fundamentação dos seus votos, alinhando-se ao referencial teórico da matriz do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o primeiro grupo de julgadores chegou à conclusão de que o decreto padecia de inconstitucionalidade parcial em virtude de um vício formal, qual seja, a extinção por decreto de conselhos com previsão legal. O segundo grupo, capitaneado pelo Ministro Edson Fachin, em coerência com o referencial teórico escolhido, votou também pelo conhecimento da inconstitucionalidade material e, portanto, reconhecia a nulidade de todo o ato normativo.

É importante esclarecer que as tendências dos julgadores mais ou menos relacionadas ao estado liberal clássico ou ao “welfare state”, paradigmas que em sua pureza foram superados, não significa que a decisão judicial se afastou do paradigma procedimental. Quando tais tendências são adotadas com parcimônia, prestigiando a participação e observando procedimentos legítimos, devem ser compreendidas como disputas “dos cidadãos no espaço social público, através de um processo de resolução de conflitos legítimo que é o da judicialização da política” (MOTA, 2012, p. 308).

Porém, a decisão analisada coloca no centro de suas convicções a discursividade por meio da circularidade de ideias e opiniões. Isso porque, ao não suspender de maneira integral o ato normativo que visava a extinção genérica dos conselhos - por motivos destacadamente ilegítimos²²-, reduziu-se as condições materiais e canais de acesso para a ampla e efetiva participação social na formatação das políticas públicas.

Sendo assim, é possível afirmar que a maioria dos ministros da Suprema Corte se filiaram à noção de democracia participativa ínsita ao Estado Democrático de Direito, ao fundamentar seus votos, porém não se posicionaram na parte dispositiva do julgado de forma coerente com a matriz disciplinar alardeadamente escolhida em seus votos, o que demonstra a

²¹ Uma profunda análise empírica é realizada pela autora a respeito da participação social e efetividade do funcionamento dos Conselhos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo em sua dissertação de mestrado (ANDREWS, 1999).

²² Cabe lembrar, neste ponto, que um dos fundamentos utilizados pelo Ministro da Casa Civil foi, em palavras mais claras, a extinção de membros com opiniões contrárias.

sobrevida e a vigência anacrônica de matrizes anteriores convivendo na estrutura da ciência jurídica jurídico-estatal contemporânea, demonstrando a falta de amadurecimento a qual Kuhn destacou.

4 CONCLUSÃO

Defende-se, no contexto exposto e transpondo a teoria Kuhniana, que o Estado Democrático de Direito consiste, de fato, em um nova matriz disciplinar das ciências jurídicas, consenso sobre o qual todos os operadores do Direito (comunidade científica jurídica) e sociedade estão assentados e devem pensar suas relações públicas e particulares, sob pena de responder a questões que não mais interessam à sociedade ocidental.

A base desse consenso se situa, como afirmado, em eixos basilares, dentro dos quais a participação popular, efetiva e garantida pelo Estado, deve buscar formas de ser incrementada e efetivada pelo procedimento constitucional vigente, pressuposto para materializar o próprio exercício dos direitos fundamentais previstos e legitimados nas Constituições de cada sociedade.

O ideal democrático, porquanto distante de uma perfeita adequação, não exclui sua condição de objetivo a ser perseguido. O horizonte de idealidade permite que se continue avançando para ampliar os limites democráticos, utilizando-se cada vez mais novos e aperfeiçoados meios que tragam a sociedade às pautas políticas.

A questão ganha relevo no presente estudo, haja vista que a força qualitativa e divisora dessa matriz disciplinar é indispensável para tratar a Constituição, o Estado e os Direitos Fundamentais, e conceber um conteúdo mínimo de avanço civilizatório e científico, sob pena de se discutir modelos ultrapassados e que já comprovadamente não respondem às perguntas vigentes.

Agindo assim, há um esforço para que a ciência jurídica amadureça e evolua como predicado por Kuhn, seguindo o caminho alcançado por ciências da natureza que, no passado, já padeceram da mesma visão subalterna sob o ponto de vista da cientificidade. Em síntese: é necessário afastar matrizes disciplinares que permanecem no imaginário de cientistas, zumbificadas na ciência do Direito, amontoando-se no caminho da ciência verdadeiramente normal para maior parte da comunidade científica dos países ocidentais.

Os Ministros, no precedente analisado, com base em convicções teóricas de uma matriz disciplinar, reputaram que a vertente liberal clássica do princípio majoritário não é condizente com o atual estágio da ciência político-jurídica, fortalecendo a convicção de que há, de fato,

uma matriz cuja hermenêutica deve ser operada no atual estágio civilizatório da comunidade jurídica e nas instâncias políticas ocidentais, denominada Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se que a visão habermasiana não é a única que responde às questões relacionadas ao Estado de Direito, nem a mais aceita, sendo alvo de sofisticadas e bem fundamentadas críticas. Mas ela opera sobre uma matriz disciplinar amplamente aceita e que ainda sofre com a convivência de outras que não deveriam permear o imaginário dos operadores do direito, senão como exemplo ultrapassado e introdutório à base de compreensão mais adequada à evolução da ciência. Não foram enfrentadas as críticas à base teórica aqui defendida, pois um empreendimento como esse não responde à pergunta-problema deste artigo.

Defende-se, portanto, que o Estado Democrático de Direito é a matriz disciplinar da Ciência Jurídica Constitucional, com especial importância para a evolução do constitucionalismo contemporâneo, no qual a participação deve ser a base mais forte dessa matriz, pois o exercício procedimental e substancial da democracia pressupõe e aprimora a noção de Estado.

As condutas compreendidas como uma tentativa de violar o debate público, oprimindo e restringindo suas condições materiais ao invés de aperfeiçoá-lo, devem ser entendidas como um contrassenso da matriz e uma tentativa anacrônica de impor visões de mundo estratégicas não albergadas no direito direitos constitucional contemporâneo, o qual deve avançar e se renovar à luz da pluralidade e complexidade do mundo globalizado, tecnicamente exigente e digitalmente interligado.

Defende-se, ademais, a existência de um dever constitucional de não atentar contra o Estado Democrático de Direito com atos e discursos. A democracia, como direito cristalizado no pacto civilizatório moderno, bem como pressuposto do exercício dos direitos fundamentais, também é um dever fundamental do indivíduo, fundado na fraternidade, na solidariedade e na cooperação. A participação ampla e concreta na efetivação de direitos sociais e na formação e realização das políticas públicas, portanto, não deve ser violada ou vilipendiada por medidas que visem reduzir os avanços alcançados.

Conclui-se que a matriz apresentada contém um dever fundamental de não atentar com atos e discursos contra o princípio democrático e, sob a orientação da construção teórica desenvolvida neste estudo, um ato normativo que extingue os Conselhos Públicos de forma indiscriminada e afasta a participação social de assuntos que afetam diretamente todos os cidadãos, inobserva o referido dever.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Cristina W., **Emancipação e Legitimidade: uma introdução à Obra de Jürgen Habermas**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

_____. **Fatores promotores da participação da comunidade em escolas públicas: um estudo dos procedimentos de gestão em escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo**. 1999. 164 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.121 MC/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de junho de 2019. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 14 maio 2014.

BRASIL é o terceiro mais insatisfeito com a democracia entre 27 países. **Exame**. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-e-o-terceiro-mais-insatisfeito-com-a-democracia-entre-27-paises/>. Acesso em 01 dez. 2019.

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre “controle social do poder” e “participação popular”. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 189: 114-22, jul./set. 1992. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45286/47723> >. Acesso em: 10 abril 2020.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos Pragmáticos da Interpretação Jurídica Sob o Paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, BELO HORIZONTE, v. 3, p. 473-486, 1999.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CONFIANÇA na democracia sobe, mas insatisfação com seu funcionamento é de 58%. **Folha de São Paulo**. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/confianca-na-democracia-sobe-mas-insatisfacao-com-seu-funcionamento-e-de-58.shtml>. Acesso em 01 dez. 2019.

DEMOCRACIAS da América Latina vivem seu “annus horribilis” em 2018, aponta estudo: Latinobarômetro aponta que apoio dos cidadãos ao sistema democrático cai a 48%, o pior índice desde a crise de 2001. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/09/politica/1541766116_145827.html. Acesso em: 01 dez. 2019.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury César. Dever Fundamental: a construção de um conceito. In: Cristhian Magnus De Marco; Maria Cristina Cereser Pezzella; Wilson Steinmetz. (Org.). **Série Direitos Fundamentais Civis: teoria geral e mecanismos de**

efetividade no Brasil e na Espanha - Tomo I. 1. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013, v. 1, p. 87-96.

GONÇALVEZ, Luísa Cortat Simonetti. PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Direito Internacional Dos Deveres Humanos: Reflexões para uma teoria internacional envolvendo atores privados.** No prelo.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II.** 1. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011.

_____. **Facticidad y validez: Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso.** 4. ed. Madrid: Trotta, 2005.

_____. **Teoria do Agir Comunicativo, 1: racionalidade da ação e racionalização social.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012a.

_____. **Teoria do Agir Comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012b.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

_____. **O caminho desde a Estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma entrevista autobiográfica.** São Paulo: Editora Unesp, 2017.

_____. **A tensão essencial: estudos selecionados sobre a tradição e mudança científica.** São Paulo: Editora Unesp, 2011.

LONDONO JARAMILLO, Mabel. **Deberes y Derechos Procesales en el Estado Social de Derecho.** Revista Opinión Jurídica., Medellín, v. 6, n. 11, p. 69-86, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302007000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 01 Dez. 2019.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. PREIS, Marco Antônio. SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. FABRIZ, Daury César. **A era dos deveres: a necessidade de um estatuto completo da pessoa humana para a eficácia social dos direitos.** Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional, 2019.

MAIORIA rejeita comemoração de aniversário de golpe militar de 64. **Data Folha Instituto de Pesquisas.** Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987703-maioria-rejeita-comemoracao-de-aniversario-de-golpe-militar-de-64.shtml>. Acesso em 01 dez. 2019.

MASTERMAN, M. Nature of a Paradigm. In I. Lakatos & A. Musgrave (Eds.), **Criticism and the Growth of Knowledge: Proceedings of the International Colloquium in Philosophy of Science.** Cambridge: Cambridge University Press, 1965. pp. 59-90.

MOTA, Mauricio. **O paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós positivismo e judicialização da política**. Revista Quaestio Iuris, vol.05, nº 02, Rio de Janeiro, 2012.

MOTTA, Carlos Jacinto. PIZA, Suze. (orgs.). Coleção Filosofia e Ciências Humanas. **Thomas Kuhn e as ciências humanas**. Formato eletrônico. Kindle. São Paulo: DWW Editorial, 2017.

NABAIS. José Casalta. A Face oculta dos Direitos Fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista da AGU**, v. 1, n. 01, 30 jun. 2005. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/525>. Acesso em: 12 maio 2020.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

_____. **Participação Popular no Poder local: o papel do cidadão no aprimoramento das decisões do executivo e do legislativo municipal**. Revista Brasileira de Estudos Políticos da UFMG, Belo Horizonte, n. 100, p. 29-56, jan./jun. 2010.

PESQUISA mostra que 83% estão insatisfeitos com democracia no Brasil. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/pesquisa-mostra-que-83-estao-insatisfeitos-com-democracia-no-brasil.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

RODRIGUES, Edmilson Araujo. VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **A democracia habermasiana: o agir comunicativo (in) congruente com o agir estratégico**. Revista Quaestio Iuris. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018.

SIEBENEICHLER, Flavio Beno. **Mundo da Vida e Sistema na Teoria do Agir Comunicativo**. Logeion: Filosofia da Informação, [S.l.], v. 5, p. 27-36, nov. 2018. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4498/3829>>. Acesso em: 15 maio 2020.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Deveres Fundamentais e a Constituição Brasileira**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade. V. 1, n. 2, ago/dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/41/42>. Acesso em 27 nov. 2019.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes C. Sobral de. CARDOSO, Henrique Ribeiro. Participação popular e controle social: uma análise dos conselhos públicos à luz da teoria habermasiana. **Revista Brasileira de Estudos Políticos da UFMG**. Belo Horizonte. n. 116. p. 309-349. jan./jun. 2018.

TAYLOR, Charles. Interpretation and the Sciences of Man. In. **The Review of Metaphysics**, vol. 25, n. 1, 1971, pp. 3–51. Disponível em: www.jstor.org/stable/20125928. Acesso em 16 Maio 2020.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Anna. **O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus***. *Derecho y Cambio Social*, n. 31, 2013

ZIBLATT, Daniel. LEVITSKY, Steven. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

50% dos eleitores avaliam que Brasil pode enfrentar nova ditadura. **DataFolha Instituto de Pesquisas**. 2018. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/10/1983452-50-dos-eleitores-avaliam-que-brasil-pode-enfrentar-nova-ditadura.shtml>. Acesso em 01 dez. 2019.

Trabalho recebido em 19 de julho de 2020
Aceito em 21 de junho de 2021